



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: RECURSO ELEITORAL nº 0600148-44.2024.6.11.0021

RECORRENTE: Procuradoria Regional Eleitoral

RECORRIDO: AIRTON CALLAI

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18683444), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT, que julgou IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizada em desfavor do recorrido AIRTON CALLAI.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença recorrida merece reforma, porquanto equivocadamente afastou a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao recorrido.

Sustenta que, conquanto a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) não tenha imputado débito ao recorrido, a aplicação de multa e de outras determinações legais, em especial a determinação de abstenção de realizar despesas antieconômicas com publicidade, demonstram a gravidade da conduta e a presença de ato doloso de improbidade administrativa, a ensejar a aplicação da inelegibilidade.

Para corroborar sua tese, o recorrente cita precedentes do TSE que reconhecem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90 em casos semelhantes, nos quais a rejeição de contas se deu por irregularidades que configuraram ato doloso de improbidade administrativa, independentemente da imputação de débito.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença e, conseqüentemente, INDEFERIR o registro de candidatura do recorrido AIRTON CALLAI ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da inelegibilidade a ele imposta pela alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18683497), pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

Em contrarrazões, o recorrido argumenta que a decisão está em consonância com a legislação e a jurisprudência atual, pois o TCE/MT não imputou débito em sua decisão, limitando-se à aplicação de multa, o que afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90, conforme disposto no § 4º-A do mesmo artigo, incluído pela LC nº 184/2021.

Sustenta que o recorrente realiza uma interpretação “*excêntrica e elástica*” da decisão do TCE/MT para tentar extrair sanção que a Corte de Contas não aplicou.

Aduz, ainda, que a sua absolvição em ação de improbidade administrativa, relativa aos mesmos fatos, demonstra a ausência de dolo em sua conduta.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18684072), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. Sustenta que, apesar de o recorrido ter sido considerado inelegível nas eleições de 2020, em razão da mesma causa de inelegibilidade, a posterior alteração legislativa promovida pela LC nº 184/2021, que incluiu o § 4º-A no art. 1º da LC nº 64/90, afastou a incidência da inelegibilidade em casos como o presente, nos quais a rejeição de contas se deu sem imputação de débito.

Destaca que, conforme entendimento do STF na ADI nº 7.197/DF e Súmula 43 do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, como no caso em tela.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que os presentes autos vieram a esta Justiça Especializada em razão de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT, que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizada em desfavor do recorrido AIRTON CALLAI.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia recursal a definir se a ***rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sem imputação de débito, mas com aplicação de multa e outras determinações legais, configura ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, em sua redação atual.***

Passo à análise das alegações do recorrente.

O recorrente alega que a rejeição das contas do recorrido pelo TCE/MT, relativa ao exercício financeiro de 2014, decorreu de diversas irregularidades insanáveis. Aduz que o recorrido, mesmo tendo sido advertido pelo TCE/MT em relação à prática de

conduta similar em exercício anterior, reiterou as irregularidades, o que evidenciaria o dolo na conduta.

No tocante à alegada reiteração da conduta pelo recorrido, observo que a decisão do TCE/MT, que julgou irregulares as contas do exercício de 2014, de fato faz menção a recomendação anterior, proferida em 2011, no sentido de que o recorrido se abstinhasse de realizar despesas com publicidade institucional que extrapolassem a função legislativa.

Entretanto, a mera reiteração da conduta, por si só, não é suficiente para caracterizar o **dolo específico de improbidade administrativa**, sendo necessária a análise das circunstâncias concretas do caso.

Em relação à alegação de que as irregularidades apontadas pelo TCE/MT configurariam **ato doloso de improbidade administrativa**, entendo que a questão central reside na interpretação do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90, incluído pela **LC nº 184/2021**, que afasta a inelegibilidade prevista na alínea "g" do mesmo artigo em relação aos responsáveis que **tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa**.

Conforme destacado pelo recorrido em suas contrarrazões, a decisão do TCE/MT, embora tenha aplicado multa e outras determinações, **não imputou débito ao recorrido**. Assim, à luz da redação atual do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, entendo que a inelegibilidade não se aplica ao presente caso.

A jurisprudência do TSE corrobora esse entendimento, reconhecendo que a imputação de débito é requisito essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, após a edição da LC nº 184/2021. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Registro de Candidatura. Eleições 2022. Deputado Estadual. Impugnação. **Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Inocorrência. LC nº 184/2021 acrescentou o § 4º-A ao art. 1º da LC nº 64/1990, o qual prevê que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. Rejeição de contas, pela Câmara Municipal de Rio Claro, com base em parecer prévio do TCE-SP. Ausência de imputação de débitos, a afastar a causa de inelegibilidade em questão. Impugnação julgada improcedente. Constatado o cumprimento das condições de elegibilidade e verificada a ausência de causas de inelegibilidade. Impugnação improcedente. Registro deferido.**

(TRE-SP - RCand: 06025978920226260000 SÃO PAULO - SP 060259789, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 05/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 127)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CONDENAÇÃO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXCLUDENTE RECONHECIDO. INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. 1. **A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas**, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; 2. A estrita observância às regras constitucionais sobressai como pressuposto procedimental de validade dos títulos normativos e administrativo (i.e., Decreto Legislativo ou aresto da Corte de Contas) para fins eleitorais, com vistas a autorizar o exame, em sede de impugnação de registro de candidatura, dos pressupostos fático-jurídicos encartados no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Precedentes. 3. **De acordo com a nova redação do ar. 1º, da LC n. 64/90 § 4º-A , a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa..** 4. **Registro de Candidatura deferido.** (TRE-GO - RCand: 0601770-52.2022.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060177052, Relator: Ana Cláudia Veloso Magalhães, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS-46, data 12/09/2022)

Por fim, observo que a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se de forma clara e precisa pelo não provimento do recurso, com base nos mesmos fundamentos que ora adoto.

Diante do exposto, considerando que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que rejeitou as contas do recorrido **não imputou débito**, limitando-se à aplicação de multa e outras determinações legais, entendo que não restou caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, em sua redação atual.

Posto isso, e em total sintonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo a r. sentença que **DEFERIU o registro de candidatura de AIRTON CALLAI** ao cargo de vereador no município de Lucas do Rio Verde/MT, nas eleições de

2024 e o faço monocraticamente, nos termos do art. 41, XXIII, do Regimento Interno do TRE/MT.

É como voto.

P.R.I. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 26 de agosto de 2024.

Doutor PERSIO OLIVEIRA LANDIM
Relator(a)